



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.950/002.622/91-16

SESSÃO DE 27 de ABRIL de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.019

RECURSO 103.219 - I.R.P.J. - EXS: 1990

RECORRENTE - TOLARDO AUTO PEÇAS S/A

RECORRIDA - D.R.F. em MARINGÁ (PR)

M.V.D.

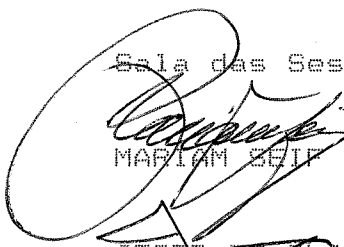
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - A não apresentação de livros e documentos solicitados pelo fisco configura embaraço à fiscalização.

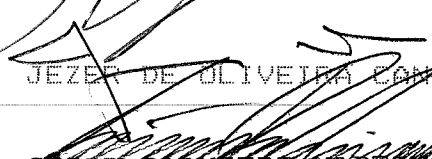
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, vencido o Cons. SEBASTIAO RODRIGUES Cabral, que provia o recurso.

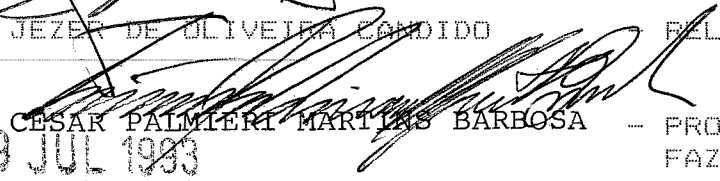
Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº: 10.950-002.622/91-16

RECURSO Nº: 103.219

ACÓRDÃO Nº: 101-85.019

RECORRENTE: TOLARDO AUTO PEÇAS S/A

R E L A T Ó R I O

TOLARDO AUTO PEÇAS S/A, recorre para este Conselho, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 09, lavrado para cobrança de multa regulamentar, não passível de redução, decorrente do embaraço à fiscalização, conforme termo lavrado às fls. 08, devido a negativa do contribuinte, sem razão plausível, que, intimado conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 01/03) e reintimado (fls. 04, 05 e 07) por três vezes, a apresentar a documentação relacionada nos mesmos, com base legal prevista no artigo 723 do RIR/80, c/c os artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 10 da Lei nº 8.218/91, por infração ao artigo 651, parágrafo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte preliminarmente argüi a nulidade do Auto de Infração, alegando inocorrência do pressuposto descrito na lei de regência; arbitrariedade da autoridade administrativa local em mudar "de ofício" a sede da empresa em São Paulo para Maringá e em julgar o processo de mudança de domicílio fiscal da impugnante (Proc. nº 10.950/001.098/90-94), usurpando a competência exclusiva do Diretor da Receita Federal (artigo 753, do RIR/80); que a empresa nunca teve sua sede em Maringá; que a escolha do domicílio fiscal é facultada ao contribuinte, e este escolheu São Paulo, quem deve recorrer o domicílio eleito é a



CORDAD Nº 101-85.019

(F/São Paulo obedecido as formalidades legais, onde devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, tudo por autoridade competente nos termos dos incisos LIII, LIV, LV do artigo 5º da Constituição Federal, portanto entende a interessada que o processo administrativo não obedeceu os mandamentos constitucionais e, ainda não decidido por autoridade incompetente, sendo nulo de pleno direito, sem qualquer efeito jurídico.

Quanto ao mérito, alega a contribuinte que não houve qualquer recusa injustificada na apresentação dos documentos exigidos, apenas não foram apresentados por não ser esta a autoridade competente para a exigência que fez, já que o processo administrativo fiscal de mudança de domicílio "ex officio" da sede não fora ainda julgada pela autoridade competente; que a autoridade local afirma que não há dúvidas que o estabelecimento centralizador das operações é o de Piranga, porém a impugnante alega que não é isso que se deve discutir, sim, que há divergência sobre a competência para aplicar o Regulamento do Imposto de Renda.

Finalizando, a contribuinte alega que o que está havendo não é o pretendido "embaraço à ação fiscal", mas sim, uma bitrariabilidade do fisco local em empresa que não pertence a sua jurisdição, pedindo acolhimento as preliminares argüidas e se vencidas e julgue improcedente os atos impugnados, determinando o equívoco do feito.

Na informação fiscal de fls. 80/82, os autuantes, após análise da impugnação, opinam pela manutenção do feito fiscal, mantendo ainda cópia do processo nº 10.950/001.098/90-94, que tratou de transferência do domicílio tributário do contribuinte (fls. 21/79).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.950-002.622/91-16

4

CÓDIGO Nº 101-85.019

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, argumentando, em síntese, que:

a) a nulidade do feito fiscal deve ser afastada, já que o fato em questão é previsto como embaraço à fiscalização no artigo 1º do RIR/80;

b) os prazos concedidos foram mais que suficientes para a apresentação dos documentos solicitados;

c) o domicílio fiscal da contribuinte foi transferido "ex officio" conforme processo administrativo fiscal nº 10.950/001.098/90-94 e transitado em julgado em 01.12.91;

d) que ao Diretor do Departamento da Receita Federal compete dirimir dúvidas ou divergências sobre a competência das autoridades (parágrafo único do artigo 753, RIR/80) fato não verificado no decorrer do processo nº 10.950/001.098/90-94 face ao conhecimento manifestado pela autoridade administrativa da DRF/São Paulo (fls. 79);

e) o processo nº 10.950/001.098/90-94 que tratou da mudança de domicílio está devidamente formalizada e foi assegurado o contraditório e ampla defesa que foi exercida pela impugnante;

f) alegar que o seu domicílio fiscal é em São Paulo não impede a ação fiscal, que teria que estar baseada em atos e fatos que evidencie de forma irrefutável, matéria já objeto de apreciação no processo citado;



PROCESSO Nº 10.950/002.622/91-16

ACÓRDÃO Nº 101-85.019

g) no decorrer da ação fiscal a impugnante não apresentou nenhuma justificativa para a sua negativa em não apresentar os documentos solicitados, sendo inclusive alertada das penalidades que poderia sofrer pela recusa da apresentação dos documentos.

Inconformada com a decisão de fls. 83/89, a empresa, interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 96/107, onde renova os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando, em síntese, que:

a) a decisão singular não examinou devidamente as nulidades argüidas na primeira instância, portando suprimida ficou a instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição;

b) houve divergência quanto a autoridade competente para aplicação do Regulamento de Imposto de Renda e portanto há de ser solucionada pelo Diretor da Receita Federal;

c) o processo nº 10.950/001.098/90-94, não se encontra transitado em julgado, já que sua decisão é nula de pleno direito, de acordo com o disposto no artigo 113 e seu parágrafo 2º do CPC;

d) a questão de competência não é questão " interna corporis ", só do interesse da Receita Federal e sim do contribuinte;

e) não é o fato de a autoridade administrativa da DRF/São Paulo aquiescer que torna competente a de Maringá, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

f) face as nulidades apresentadas, entende a interessada que todas as intimações feitas pelo fisco de Maringá não existissem, o mesmo se aplicando em relação ao embargo à fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.950/002.622/91-16

ACORDÃO Nº 101-85.019

g) as questões jurídicas devem ser devida e minuciosamente analisadas e decididas, para o fim de se julgar nula a decisão prolatada por autoridade incompetente no PAF principal de nº 10.950/001.098/90-94 e, conseqüentemente, ser decretada a nulidade deste procedimento sob recurso;

h) não se discute a suficiência ou não de prazo para a apresentação dos documentos, mas sim, a incompetência da autoridade fiscal que a exige.

Finalmente, requer a interessada acolhimento das preliminares argüidas e/ou se vencidas, a reforma " in totum " da decisão recorrida para improcedência do Auto de Infração, decretando-se a sua nulidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº 10.950/002.622/91-16

ACÓRDÃO Nº 101-85.019

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

A tecla única em que percute a recorrente em seu apelo é a da nulidade de todo o procedimento fiscal, fundamentando-se na incompetência das autoridades fiscais da DRF em Maringá, seja para autuá-la, seja para julgamento da autuação.

Insiste a interessada em que o processo de mudança de ofício de seu domicílio fiscal, um dos fundamentos da decisão recorrida para indeferir sua impugnação, é também nulo, por decidido por autoridade incompetente, no caso o Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, por entender que a autoridade competente para apreciá-lo é, nos termos do artigo 753 do RIR/80, o Sr. Diretor da Receita Federal.

A questão da fixação do domicílio fiscal da recorrente já se encontra decidida no processo nº 10.950/001.098/90-94, cujas peças se encontram anexadas ao presente processo, por cópia, a fls. 21 a 79.

Examinando as referidas peças, nelas não vislumbro qualquer hipótese de nulidade do procedimento administrativo. Cuida-se de ato praticado dentro das atribuições da autoridade recorrida, com respaldo na lei que rege a matéria.

Dispõe o artigo 144 do RIR/80 que o domicílio fiscal da pessoa jurídica, quando se verificar pluralidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10.950/002.622/91-16

ACORDAO Nº 101-85.019

estabelecimentos, é opcional, segundo os interesses da empresa.

Por sua vez, o parágrafo 3º daquele dispositivo regulamentar atribui à autoridade administrativa poder para recusar o domicílio efeito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

A hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 144 do RIR/80 se ajusta, precisamente, ao presente processo.

A autoridade recorrida realizou todas as diligências necessárias para justificar a mudança forçada do domicílio fiscal da autuada. Não só isso, formalizou um processo, através do qual a recorrente teve ampla possibilidade de comprovar que, efetivamente, seu domicílio fiscal era na cidade de São Paulo.

Os elementos que instruíram aquele processo não deixam dúvida de que o domicílio fiscal da interessada se situa em Maringá, no Paraná, sendo, por isso, o Delegado da Receita Federal daquela cidade a autoridade competente para decidir em primeira instância o presente feito.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade apresentada pela recorrente, por falta de amparo legal.

No mérito, cuida-se de multa aplicada pelo agente fiscalizador, por embaraço à fiscalização, como tal considerada a negativa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como Razão, o Conta-Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócios da empresa.

Não se pode ter como justificativa para a não exibição os livros e documentos contábeis aos Auditores Fiscais dos Tributos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº 10.950/002.622/91-16

ACÓRDÃO Nº 101-85.019

Federais a alegada incompetência daqueles funcionários em razão do domicílio da empresa, uma vez que os agentes do fisco federal estão autorizados a exercer suas atribuições em todo o território nacional.

Se os livros e documentos relativos às atividades da autuada não se encontravam em Maringá, como alegado, porém em São Paulo, que a interessada providenciasse sua exibição na capital paulista, junto ao órgão da Receita Federal que entendia se encontrar jurisdicionada.

O que ressalta no presente processo é a pretensão da recorrente de eximir-se do cumprimento de suas obrigações, entre as quais a de submeter à apreciação dos agentes do fisco, os livros e documentos de sua escrita contábil, procurando na legislação tributária um caminho tortuoso para justificar seu procedimento, pretensão que entendo não merecer acolhida.

Por todo o exposto, a multa aplicada à recorrente deve ser mantida, razão por que voto no sentido de não se acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, de negar-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 27 de abril de 1993.

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR. 